

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2015

(Nº 174/2011, na Casa de origem)

Institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT; fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar; e altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT, com a finalidade de promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e de animais de pequeno porte, vivos, abatidos ou processados.

Art. 2º O Planhort será formulado e executado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes desta Lei e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Esta Lei alcança os entrepostos controlados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que venham a aderir ao Planhort.

Art. 3º São objetivos do Planhort:

I - estimular a produção e o consumo e assegurar o suprimento e a qualidade dos produtos referidos no art. 1º desta Lei;

II - promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e de boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização;

III - fomentar a construção de novos entrepostos públicos e adequar, revitalizar e ampliar os existentes;

IV - assegurar, em cada entreposto, área livre exclusivamente destinada ao produtor rural e a suas organizações, para comercialização de sua produção;

V - apoiar o associativismo, a agricultura familiar e a orgânica e a agroecologia, mediante oferta de espaços próprios para comercialização e cobrança de tarifas diferenciadas;

VI - estimular investimentos públicos e privados nos entrepostos públicos;

VII - instituir programas de estímulo e controle de qualidade e garantir o cumprimento de normas sanitárias, de rastreabilidade e o controle eficaz de resíduos de agrotóxicos, de metais pesados, de outras substâncias tóxicas e de agentes patogênicos;

VIII - manter sistema unificado de informações voltado ao desenvolvimento integrado do setor e que subsidie a formulação de políticas públicas;

IX - promover a melhoria na gestão dos entrepostos públicos, bem como a formação e o aperfeiçoamento dos agentes de produção e comercialização;

X - ampliar a interação com universidades, centros de pesquisa e de fomento, empresas de assistência técnica e extensão rural, órgãos e entidades incumbidas do abastecimento e da segurança alimentar e nutricional;

XI - transformar os entrepostos públicos em espaços privilegiados para a execução e a difusão de políticas de saúde, educação, assistência social, melhoria alimentar e preservação ambiental.

Art. 4º O regulamento desta Lei definirá as diretrizes básicas do Planhort e, em especial:

I - as regras específicas para seleção dos operadores de mercado e demais usuários, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

II - as modalidades de uso permitidas e toleradas e o respectivo regime jurídico;

III - as cláusulas obrigatórias dos contratos;

IV - os prazos de duração dos contratos e respectivas condições para prorrogação;

V - os critérios básicos a serem adotados na avaliação de desempenho, permanente e obrigatória, dos operadores de mercado e demais usuários, que também levará em conta a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

VI - as condutas proibidas e inadequadas por parte dos operadores de mercado e demais usuários e as respectivas sanções, quando for o caso;

VII - as condições gerais para ressarcimento de investimentos em benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos operadores de mercado e demais usuários;

VIII - as medidas para assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor e a correta formação de preços;

IX - as regras para a criação e o funcionamento de órgãos consultivos e de assessoramento da gestão operacional dos entrepostos, com a participação dos operadores de mercado e demais usuários;

X - as regras para o compartilhamento da gestão e do custeio dos serviços comuns de manutenção, limpeza, conservação e segurança dos entrepostos, com requisitos e metas de qualidade fixados em comum acordo entre a direção de cada entreposto e as entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários;

XI - as exigências mínimas visando à preservação ambiental, economia de energia, uso racional de água e destinação de efluentes e lixo;

XII - as normas relacionadas às embalagens e ao transporte de produtos e mercadorias;

XIII - as medidas para conservação, classificação, padronização, certificação, rastreabilidade, redução de perdas, aproveitamento de excedentes e manutenção de bancos de alimentos com finalidade filantrópica e de combate à fome;

XIV - o regime de tarifas a serem cobradas dos operadores de mercado e demais usuários, compreendendo:

a) tarifa de uso, em razão do uso privativo de áreas dos entrepostos;

b) tarifa de serviço, em razão dos serviços comuns de limpeza, conservação e segurança;

c) tarifa social, em razão da manutenção de serviços sociais, de saúde, de educação e de assistência social de caráter comum, geridos, operados ou financiados

por entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários;

XV - os critérios gerais para definição, em cada entreposto, do plano de zoneamento e das finalidades principais e acessórias;

XVI - os espaços físicos para comercialização de insumos destinados a atender as finalidades do art. 1º desta Lei;

XVII - o oferecimento de cursos para o desenvolvimento da produção, comercialização e melhoria no transporte e no armazenamento;

XVIII - a ampliação ou a construção de entrepostos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso IV deste artigo deve ser condizente com o investimento realizado e com as características de cada atividade econômica.

Art. 5º Observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento e consideradas as respectivas características locais e regionais, a direção de cada entreposto editará regulamento próprio, que definirá, entre outros aspectos:

I - o plano de zoneamento;

II - os usos de área considerados principais e acessórios;

III - as regras e a periodicidade da avaliação de desempenho, que terá caráter permanente;

IV - os critérios a serem observados na determinação do preço único adotado na licitação;

V - os procedimentos e as atribuições dos órgãos do entreposto.

Art. 6º A utilização privativa e permanente de área nos entrepostos depende de contrato de concessão ou permissão remunerada de uso, pelo prazo de até vinte e cinco anos, precedido de licitação na modalidade concorrência.

§ 1º Nos contratos de que trata o *caput* deste artigo, é admitida uma única prorrogação por igual prazo.

§ 2º A utilização privativa, temporária ou eventual, depende apenas de autorização, por prazo não superior a doze meses, podendo ser gratuita ou remunerada, e prorrogada nas condições estabelecidas no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º A utilização privativa, permanente, temporária ou eventual, por entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de interesse público pela direção do entreposto, depende apenas de autorização gratuita de uso, observadas as condições estabelecidas no regulamento.

Art. 7º No julgamento de licitação para concessão ou permissão remunerada de uso de áreas nos entrepostos será considerado o critério da melhor proposta técnica com preço único, para o bem objeto da licitação, fixado no edital.

§ 1º O preço único será apurado mediante laudo técnico, segundo os critérios estabelecidos no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º Na avaliação da melhor proposta técnica, serão considerados, com igual quantidade máxima de pontos, os seguintes critérios:

I - adequação da atividade a ser desenvolvida pelo licitante aos objetivos do entreposto;

II - conformidade da atividade a ser desenvolvida pelo licitante ao zoneamento do entreposto;

III - capacidade técnica do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida no entreposto;

IV - experiência do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida no entreposto.

§ 3º Mantida igual quantidade de pontos entre os fatores de avaliação, o edital ainda poderá estabelecer:

I - condições que visem a garantir e a ampliar a concorrência no entreposto e a propiciar a adequada formação de preços dos produtos;

II - incentivos para a instalação, em pavilhão ou entreposto novo, de empresa já existente no Município ou na região há pelo menos dois anos e que atue na atividade considerada principal no entreposto, nos termos do regulamento próprio de cada entreposto, de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 4º No caso de empate, serão considerados, nesta ordem, os seguintes critérios:

I - a maior experiência do licitante no ramo de atividade a ser desenvolvida;

II - quando o empate ocorrer apenas entre usuários do mesmo entreposto, o que tiver melhor avaliação de desempenho;

III - persistindo o empate, o sorteio.

Art. 8º São permitidas a permuta e a cessão parcial de áreas entre concessionários ou permissionários do mesmo entreposto, sem nova licitação, atendidas as condições estabelecidas no regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 9º Depende de licitação, na forma do art. 7º desta Lei, a transferência definitiva a terceiro de contrato de concessão ou de permissão de toda a área, hipótese em que será firmado outro contrato, pelo prazo remanescente do contrato anterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, caberá ao antigo concessionário ou permissionário repasse a ser efetuado pela administração do entreposto no valor equivalente ao percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do preço único fixado no edital de licitação, na proporção direta do período de efetiva vigência do contrato anterior até sua transferência, observado o percentual máximo fixado no regulamento de que trata o art. 5º desta Lei, salvo se outro percentual tiver sido fixado em contrato anterior.

Art. 10. Cada entreposto participante do Planhort poderá instituir fundo especial, de natureza contábil, para financiar a adequação, a revitalização e a ampliação do próprio entreposto ou o desenvolvimento de programas e projetos voltados para a melhoria de seu funcionamento.

§ 1º O fundo especial a que se refere este artigo será constituído por percentual da tarifa de uso, definido livremente pela direção do entreposto, bem como de recursos

do próprio entreposto ou provenientes de convênios ou de contratos de publicidade.

§ 2º O fundo especial de que trata o *caput* será administrado por um Conselho de Gestão, integrado por igual número de representantes designados pelo entreposto e pelas entidades que representem os operadores de mercado e demais usuários, nos termos do regulamento próprio de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. O entreposto participante do Planhort manterá área destinada à comercialização de produtos agroecológicos ou produzidos pelos agricultores ou empreendedores rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 12. O entreposto participante do Planhort instituirá programa de qualidade dos produtos comercializados, mediante a análise e controle dos níveis de resíduos de agrotóxicos, da higienização e a rastreabilidade dos produtos hortifrutiflorigranjeiros.

Art. 13. Sem prejuízo das cláusulas e condições neles estipuladas, ficam prorrogados por dez anos os contratos de concessão ou permissão remunerada de uso firmados com os operadores de mercado já estabelecidos nos entrepostos até a data de publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica aos casos em que o contrato já houver expirado, desde que o concessionário ou permissionário tenha permanecido no entreposto e continuado a cumprir suas obrigações.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo depende:

I - de requerimento escrito do concessionário ou permissionário, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei ou da adesão ao Planhort, considerado como marco inicial o evento que ocorrer por último;

II - de comprovação do cumprimento das obrigações do concessionário ou do permissionário em relação ao concedente ou permitente, bem como as de natureza fiscal, previdenciária e trabalhista.

Art. 14. Os recursos para a execução do Planhort deverão constar do orçamento geral da União, observadas as prioridades e a programação orçamentária e financeira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou de outro Ministério que tenha envolvimento direto com a execução do referido Plano.

Art. 15. A construção de novos entrepostos públicos e os investimentos para adequação, revitalização e ampliação dos entrepostos atuais podem ser realizados mediante parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou na forma da lei estadual ou distrital correspondente.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º deste artigo não se aplica aos contratos previstos no Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros - PLANHORT."(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 174, DE 2011

Institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros - PLANHORT, fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros – PLANHORT, com a finalidade de promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres.

Art. 2º Cabem ao Poder Público Federal a formulação e a execução do PLANHORT, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, observadas as diretrizes desta Lei e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 3º São objetivos do PLANHORT:

- I – estimular a produção e o consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres;
- II – assegurar o suprimento adequado e a qualidade dos produtos referidos no inciso I;
- III – promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização dos produtos referidos no inciso I;
- IV – fomentar a construção de novos entrepostos públicos e adequar, revitalizar e ampliar os existentes;
- V – assegurar, em cada entreposto, áreas livres destinadas preferencialmente ao produtor rural e suas organizações;
- VI – estimular investimentos públicos e privados nos entrepostos públicos;
- VII – garantir a observância de normas sanitárias e de rastreabilidade;
- VIII – manter sistema unificado de informações que possibilite o desenvolvimento integrado do setor e a formulação de políticas adequadas;

- IX – promover a melhoria de gestão dos entrepostos, bem como a formação e aperfeiçoamento dos agentes de produção e comercialização;
- X – ampliar a interação com universidades, centros de pesquisa e de fomento, órgãos e entidades incumbidas do abastecimento e da segurança alimentar e nutricional;
- XI – transformar os entrepostos públicos de Abastecimento em espaços Privilegiados para a execução e difusão de políticas de saúde, educação, melhoria alimentar e preservação ambiental.

Art. 4º A gestão dos entrepostos participantes do PLANHORT e suas relações com os usuários obedecerão aos regulamentos de mercado.

§ 1º Os regulamentos de mercado serão editados pela direção de cada entreposto e incluirão as diretrizes básicas fixadas em caráter geral pelo Poder Público Federal, bem como normas próprias que atendam às peculiaridades locais ou regionais.

§ 2º As diretrizes básicas a que se refere o § 1º deste artigo estabelecerão:

- I – as regras específicas para seleção dos operadores de mercado e demais usuários;
- II – as modalidades de uso permitidas e toleradas, e respectivo regime jurídico;
- III – as cláusulas obrigatórias dos contratos;
- IV – os prazos adequados de duração dos contratos e condições para sua prorrogação periódica, visando à continuidade dos negócios e à permanência dos operadores de mercado e demais usuários que demonstrem bom desempenho;
- V – os critérios básicos para avaliação de desempenho dos operadores de mercado e demais usuários;
- VI – a definição das condutas inadequadas por parte dos operadores de mercado e demais usuários, e respectivas sanções;
- VII – as condições gerais para ressarcimento de investimentos em benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos operadores de mercado e demais usuários;
- VIII – as medidas para assegurar a livre concorrência, adequada formação de preços e a defesa do consumidor;
- IX – as condições gerais para a efetiva participação dos usuários na gestão operacional dos entrepostos;
- X – as regras para gestão compartilhada dos serviços comuns de manutenção, limpeza, conservação e segurança dos entrepostos, observados requisitos e metas de qualidade fixados de comum acordo entre a direção dos entrepostos e entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários, com rateio dos respectivos encargos;
- XI – as exigências mínimas visando à preservação ambiental, economia de energia, uso racional de água e destinação de efluentes e lixo;
- XII – as normas para utilização adequada de embalagens;
- XIII – as medidas para conservação, classificação, padronização e certificação de produtos, bem como sua rastreabilidade;
- XIV – as providências para redução de perdas, aproveitamento de excedentes, manutenção de bancos de alimento com finalidade filantrópica e de combate à fome;
- XV – o regime tarifário justo, composto de uma tarifa de uso, para remunerar a utilização privativa dos espaços; de uma tarifa de serviço, para custeio dos serviços comuns de limpeza, conservação e segurança, e de uma tarifa social, para financiar a prestação de serviços sociais de caráter comum, mantidos pelas entidades de representação dos operadores de mercado e usuários.

Art. 5º Os investimentos privados para construção de novos entrepostos públicos, ou adequação, revitalização e ampliação dos entrepostos atuais, poderão ser feitos mediante parcerias público-privadas, na conformidade da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem a limitação do inciso I do § 4º do art. 2º dessa Lei, ou na forma de lei estadual ou distrital correspondente, ou mediante concessão de direito real de uso, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Poderão ser criados, em cada entreposto, fundos especiais para sua ampliação e melhoria, e para o desenvolvimento de programas e projetos, com recursos provenientes da arrecadação das tarifas de uso, transferências, publicidade e de dotações orçamentárias.

Art. 7º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.24.

.....
.....

XXXII - na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificadas ou não, em entreposto de abastecimento alimentar integrante do PLANHORT e pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades, observadas as diretrizes básicas do regulamento de mercado estabelecidas por órgão competente da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 8º Serão incluídos no orçamento anual da União os recursos necessários para a execução do PLANHORT.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros – PLANHORT, além de fixar normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar. A proposição determina, entre outros aspectos, o estímulo à produção e ao consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres. Objetiva, também, promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização dos produtos naturais. A construção de novos entrepostos públicos, a revitalização e a ampliação dos existentes, estão previstos no projeto, que assegura, ainda, que em cada entreposto haverá áreas livres destinadas preferencialmente ao produtor rural e suas organizações; estimula investimentos públicos e privados nesses entrepostos, garantindo a observância de normas sanitárias e de rastreabilidade; e mantém um sistema unificado de informações que possibilite o desenvolvimento integrado do setor e a formulação de políticas adequadas. Mediante alteração proposta na Lei nº 8.666, de 1993, dispensar-se-á licitação na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão e permissão nos entrepostos públicos inseridos no PLANHORT.

Importante salientar que as CEASAS foram criadas, no Brasil, a partir dos anos 70, como integrantes do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), para comercialização e distribuição de produtos hortigranjeiros, pescados e outros bens perecíveis.

Entretanto, segundo o pesquisador da Unicamp, Altino Almeida Cunha, em sua tese de doutorado, “com o desmonte do Sinac, na década de 80, a maioria das unidades passou a atuar isoladamente e perdeu a visão estratégica de longo prazo e a aproximação entre os agentes envolvidos no processo de produção, além de conviver atualmente com a obsolescência das estruturas físicas para comercialização”. Hoje, cada central de abastecimento tem uma administração própria e a proposição, se aprovada, contribuirá para eliminar conflitos, atualmente existentes, definindo o papel de cada instância entre os governos (federal, estadual e municipal) e o setor privado.

A importância econômica das Centrais de Abastecimento se evidencia pelos dados a seguir: são 72 entrepostos públicos, que ocupam uma área total de mais de 13 milhões de metros quadrados, com 442 pavilhões, onde estão instaladas 11 mil empresas e cerca de 22 mil produtores rurais, sendo a maioria da agricultura familiar, ali comercializam seus produtos. O sistema gera cerca de 200 mil empregos diretos, segundo a Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento – ABRACEN. Em 2008, foram comercializadas 18 milhões de toneladas de frutas, legumes e verduras, envolvendo um montante de R\$ 20 bilhões, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ademais, os entrepostos públicos de abastecimento alimentar são indispensáveis na formação de preços de produtos sujeitos a variações quase diárias, porque concentram, no mesmo espaço físico, o produtor e o atacadista incumbidos da distribuição ágil de alimentos perecíveis. Importante salientar que o projeto de lei incumbe o Poder Público Federal de definir diretrizes uniformes para os regulamentos de mercado, que deverão reger as relações entre as administrações dos entrepostos e seus usuários. Hoje, com exceção da Ceagesp e da Ceasa Minas, que ainda pertencem à União, os demais entrepostos são estaduais ou municipais.

Ressaltamos, ainda, que o presente projeto de lei inspirou-se em anteprojeto resultante de diretrizes básicas elaboradas e discutidas por uma comissão interdisciplinar, em cuja composição achavam-se representantes do setor de entrepostos públicos de abastecimento.

Dada a importância da matéria para a revitalização dos entrepostos públicos de abastecimento no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado WELITON PRADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos [arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e no [art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).
(Regulamento)

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)